INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 132 DE 18 DE ABRIL DE 2006 - ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 412 DE 11 DE JUNHO DE 2018 ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS AUGUSTO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

Ano XVIII – Edição Nº 2.084 – Terça-feira, 21 de novembro de 2023

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.
GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 591, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 148/2023
PODER LEGISLATIVO
Sem matéria para esta edição
PUBLICAÇÕES A PEDIDO
Sem matéria para esta edição
EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 591, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Luís Gomes-RN, usando das atribuições que me são legalmente conferidas e o disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, Art.165, Inciso II, § 2º CF/88, e na Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele, com base no Art. 52, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1o Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2023, compreendendo:
- I as orientações sobre elaboração e execução;
- II as prioridades e metas operacionais;
- III as alterações na legislação tributária municipal;
- IV as disposições relativas à despesa com pessoal;
- V outras determinações de gestão financeira.
- § 1o Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelas Secretarias e unidades orçamentárias levarão em conta obras e projetos já iniciados, tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício.
- § 20 A lei orçamentária e as leis de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- § 3o A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.
- § 40 Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), entende-se como despesas irrelevantes, para fins do seu § 3o, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, do Art. 24, da Lei no 8.666/93(Atenção ou a Lei que vier a substituir).
- § 50 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. § 5º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorrida, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do parágrafo anterior.
- § 60 Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Secão I

Das Diretrizes Gerais

- Art. 2o A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, observado os seguintes objetivos:
- I combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- III prestar assistência à criança e ao adolescente;
- IV promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V melhorar a infraestrutura urbana;
- VI apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VII reestruturar os serviços administrativos;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

Ano XVIII - Edição Nº 2.084 - Terça-feira, 21 de novembro de 2023

- VIII buscar maior eficiência arrecadatória;
- IX municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso);
- Art. 3o O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal no 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - § 10 A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
 - I o orçamento fiscal;
 - II o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes;
 - III o orçamento da seguridade social.
- § 20 O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial no 163. de 2001.
- § 30 O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal no 4.320, de 1964.
- § 4o Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.
- § 5o É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.
- § 6o A proposta orçamentária para o exercício de 2022 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA, da presente Lei, devendo ainda, obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade da Administração Municipal.
 - § 7o O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de Agosto de 2023 e será composto
 - I texto da lei:
 - II consolidação dos quadros orçamentários;
- III anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na legislação pertinente e nesta Lei:
 - IV discriminação da Legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- § 8o A Lei Orçamentária evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Administrativas, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a Portaria 42/99 - STN, Portaria Interministerial no 163/01, Portaria no 003/08 - STN e alterações posteriores, anexo da Portaria STN no 831.

Secão II

de:

Das Diretrizes Específicas

- Art. 4o A proposta orcamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às sequintes disposições:
- I cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- II desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem:
 - III a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV a estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2024/2025:
 - V as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2024;
- VI novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.
- Art. 5o As unidades orçamentárias da Administração Direta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de junho de 2023.
 - Art. 6o A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2023.
- Art. 7o Para atender ao Art. 4o, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 0,2% da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.
- Art. 8o A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1.5% da receita corrente líquida, conforme o exposto no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.
- Art. 9o Além da reserva prevista no Art. 8o, desta presente LDO, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atingimento de superávit que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município, quando for o caso.
- Art. 10. Em adição às reservas prescritas nos artigos 8o e 9o, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social, guando for o caso.
- Art. 11. Até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.
- Parágrafo Único. Para os fins do Art. 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação e o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital. Art. 12. Nos moldes do Art. 165, § 80, da Constituição Federal e, do inciso I, do Art. 70, da Lei Federal no 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá
- conceder, no máximo, até 25% (vinte e cinco por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares: I - Crédito suplementar por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do inciso III, do § 10, do Art. 43, da Lei Federal no 4.320,
- de 1964.
- II Por Superávit incisos I, II e IV, do § 10, do Art. 43, da Lei Federal no 4.320, de 1964.
- III Por excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o disposto nos incisos I, II e IV, do § 1o, do Art. 43, da Lei Federal no 4.320, de 1964.
- Art. 13 Fica o Poder Executivo Autorizado utilizar o SUPERÁVIT financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, como fonte de recurso para créditos adicionais. Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 1º, I e § 2º. Ver também: Abertura de Crédito Adicional, Ativo Financeiro, Balanço Patrimonial e Passivo Financeiro.
- Art. 14. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal no 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:
 - I atendimento direto e gratuito ao público;
 - II certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
 - III aplicação na atividade fim de, ao menos, 80% (oitenta por cento) da receita total;
- IV compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal no 12.527, de 2011;
 - V prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
 - VI salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

Ano XVIII - Edição Nº 2.084 - Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Parágrafo Único. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 15. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 16. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Seção III

Da Execução do Orçamento

- Art. 17. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma
 - § 1o As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.
 - § 20 A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.
 - § 3o A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo.
- Art. 18. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
 - § 10 A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.
- § 2o Serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.
- § 3o A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.
- Art. 19. Para isenção dos procedimentos requeridos no Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites dispostos nos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal no 8.666, de 1993.
- Art. 20. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do Art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 21. As metas e as prioridades para 2024 são as especificadas no Anexo que integra esta Lei.

CAPÍTUI O IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de leis dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural ITR.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

- Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de leis referentes ao servidor público, o que alcança:
- I revisão ou aumento na remuneração;
- II concessão de adicionais e gratificações;
- III criação e extinção de cargos;
- IV revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.
- Parágrafo Único. Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.
- Art. 24. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o Art. 22, da Lei Federal no 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.
- Art. 25. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Art. 19 e 20 da LRF
 - I eliminação de vantagens concedidas a servidores;
 - II eliminação das despesas com horas extras;
 - III exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
 - IV demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 26. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o Art. 19 desta Lei, respeitado o limite do Art. 29-A da Constituição Federal.
- § 10 Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.
- Art. 27. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços.
 - Art. 28. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:
 - I compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;
 - II o total não ultrapassará 1,2% da receita corrente líquida do exercício de 2022;
 - III ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de Saúde;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES Ano XVIII - Edição Nº 2.084 - Terça-feira, 21 de novembro de 2023

- IV para o custeio das emendas referidas no caput, o corte de dotações não poderá comprometer programas essenciais apresentados pelo Poder Executivo.
 - Art. 29. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual em vigor.
- Parágrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.
- Art. 30. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.
- Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações necessárias em sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa e com o objetivo único de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder público municipal.
- Art. 32. Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido autorizadas pelo Poder Legislativo, até 31 de agosto de 2023.
- Art. 33. O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5o, do Art. 153 e nos Art's. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício financeiro de 2023, cujo parâmetro define o montante da previsão orçamentária destinada ao Legislativo relativa ao exercício de 2024.
- Art. 34. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.
- Art. 35. Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar no 101/2000, com vistas ao cumprimento dos resultados estabelecidos.
 - § 10 É vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que não estejam previstas na programação de desembolso.
- § 20 O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma do Art. 52, da Lei Complementar no 101/2000.
- § 3o O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, e será publicado após o encerramento de cada semestre, conforme as recomendações do Tribunal de Contas do Estado, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
- Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 30, do Art. 182 da Constituição Federal, observado o disposto no Art. 16, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 37. Caso o valor previsto de metas fiscais se apresentarem defasado na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.
- Art. 38. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar vigência e nos dois subsequentes, conforme Art. 14, da LRF.
- Art. 39. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 40. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagens ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- Art. 41. No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2024, no âmbito de cada Poder, fica autorizada a fixação através de lei, de um índice de aumento de vencimento dos servidores públicos municipais, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos no Artigo 20, Inciso II, da Lei Complementar no 101, 04/05/2000 e desde que compatível com a meta de resultado primário do Anexo de Metas Fiscais.
- Art. 42. Conforme disposto no Art. 42, da presente Lei, na hipótese de até 31 de dezembro de 2023, o autógrafo da Lei Orçamentária para o Exercício de 2024, não ter sido devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do Projeto de Lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:
 - I no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida;
 - II 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.
 - Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN Gabinete do Prefeito, em 01 de novembro de 2023.

> Carlos Augusto de Paiva Prefeito

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES Ano XVIII – Edição Nº 2.084 – Terça-feira, 21 de novembro de 2023

			PREFE	EITURA	MUNICIPA	LDELUÍS	GOMES						
						RÇAMENTA							
				ANEX	O DE META	S FISCAIS	i						
				N	METAS AN	IUAIS							
					2023								
LRF, Art. 4º, § 1º					1				1				R\$
		2	2021	1			2022				2023		
ESPECIFICAÇÃO	Valor		Valor	% PIB		alor	Valor	% PIB	Va	-	Valor		% PIB
	Corrente		Constante	(a/PIB)		rrente	Constante	(b/PIB)		ente	Constante		(c/PIB)
Danaita Tatal	(a)	20.04	20 422 046 06	x 100		(b)	40.047.440.00	x 100		05 770 40	20.440.22	_	x 100
Receita Total Receitas Não-Financeiras (I)	31.490.03 31.273.21		30.132.816,06 29.925.341,00			784.356,00 509.356,00	,	0,00		05.770,43 13.470,43	39.119.33 38.879.14		0,00
Despesa Total	30.336.36		29.925.341,00			784.356,00	,	0,00		05.770,43	39.119.33		0,00
Despesa Não-Financeiras (II)	29.912.28		28.623.064,30			384.356,00	· '	0.00		55.294,43	38.749.16		0,00
Resultado Primário (I - II)	1.360.93		1.302.276,70			125.000,00		-	1	58.176,00	129.97		-
Resultado Nominal		0,00	0,00			0,00	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	-		0,00		0,00	-
Dívida Publica Consolidada		0,00	0,00			0,00		-		0,00		0,00	-
Dívida Consolidada Líquida		0,00	0,00	-		0,00	0,00	-		· ·		0,00	-
FONTE:													
					CARLOS	AUGUSTO	D DE PAIVA						
					PR	REFEITO							
							LUÍS GOMES						
			LEI DE DI	RETF	RIZES C	DRÇAM	ENTÁRIAS						
			ANE	EXO D	E MET	AS FIS	CAIS						
AVA	LIAÇÃO DO	o cui	MPRIMENT	O DAS	S META	AS FISO	CAIS DO EXE	RCICI	O ANTE	RIOR			
1111					2022				· /				
					2022	<u> </u>							
LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso) I											R\$	
	I -	- Meta	s Previstas	em	% PIB	II - Me	tas realizada	sem	% PIB	Va	ariação (I	I - I)	
ESPECIFICAÇÃO		2020			2021			Valor		(%		
Receita Total		30.501.270,11		-	31.490.036,24		-	988.766,13		10	3,24		
Receitas Não-Financeira	ıs (I)		30.399.5		_		31.273.2		_		3.691,75		2,87
Despesa Total	()		29.167.4		_		30.336.36		_		3.935,33		4,01
Despesa Não-Financeira)s (II)		28.732.1		_		29.912.58		-		0.391,76		4,11
•	· ,												
Resultado Primário (I - II))		1.667.3		-		1.360.63	32,51	-	(306	6.700,01)	8	1,61
Resultado Nominal				0,00	-			-	-		-		
Dívida Publica Consolida	ıda			0,00	-			-	-		-		

0,00

Dívida Consolidada Líquida

FONTE:

CARLOS AUGUSTO DE PAIVA PREFEITO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES Ano XVIII – Edição Nº 2.084 – Terça-feira, 21 de novembro de 2023

			PRE	FEITURA MUI	NICIPAL DE L	JÍS GOMES					
					IZES ORÇAME						
					E METAS FISC						
	META	AS FISCAIS A	TUAIS COMP				XERCICIOS A	NTERIORES			
					2023						
RF, Art. 4º, § 2º, Incisio	II										R\$
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,				V	ALORES A PF	RECOS CORR	ENTES				
ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
eceita Total	25.638.989,29	27.596.017,65	7,63	30.501.270,11	10,53	31.490.036,24	3,24	44.784.356,00	42,22	47.605.770,43	6,
eceitas Não-Financeiras (I)	25.496.708,65	27.468.808,34	7,73	30.469.824,49	10,93	31.273.216,24	2,64	44.509.356,00	42,32	47.313.470,43	6,
espesa Total	20.253.030,69	22.255.884,40	9,89	29.167.426,57	45,90	30.336.361,90	5,00	44.784.356,00	47,63	47.605.770,43	6
espesa Não-Financeiras (II)	19.256.357,14	21.313.599,98	10,68	29.167.426,37	36,85	29.912.283,73	2,55	44.384.356,00	48,38	47.155.294,43	6,
esultado Primário (I - II)	6.240.351,51	6.155.208,36	35,94	1.302.398,12	104,20	1.360.932,51	13,43	125.000,00	180,55	158.176,00	25,
tesultado Nominal											
vivida Publica Consolidada											
ívida Consolidada Líquida											
				V	ALORES A PR	EÇOS CONST	ANTES				
ESPECIFICAÇÃO	2018	%	2019	%	2020	%	2021	2022	%	2023	%
eceita Total	28.055.606,33	8,03	28.410.100,17	6,68	30.501.270,11	-0,63	30.309.159,88	41.247.119,62	-26,52	40.995.718,43	-26,0
Receitas Não-Financeiras (I)	27.899.914,95	7,89	28.279.138,19	6,44	30.469.824,49	-1,21	30.100.470,63	40.993.840,15	-26,57	40.744.004,23	-26,1
Despesa Total	22.161.991,24	31,75	22.912.432,99	27,44	22.912.432,99	-1,30	29.198.748,33	41.247.119,62	-29,21	40.995.718,43	-28,7
Despesa Não-Financeiras (II)	21.071.375,67	36,63	21.942.351,18	31,21	29.167.426,37	-1,29	28.790.573,09	40.878.713,12	-29,57	40.607.790,93	-29,1
Resultado Primário (I - II)	6.828.539,27	-80,82	6.336.787,01	-79,33	1.302.398,12	0,58	1.309.897,54	115.127,03	1037,78	136.213,29	861,6
Resultado Nominal											
Dívida Publica Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											
ONTE:											
			CARLOS AUG	GUSTO DE PA	IVA						
			PREFEITO M	UNICIPAL							
			PREFEI1	TURA MUN	ICIPAL DE	LUÍS GO	MES				
					ZES ORÇAI						
							.0				
					METAS FI						
		ESTIM	ATIVA E C	OMPENSA	ÇÃO DA R	ENUNCIA	DE RECEIT	ΓΑ			
					2023						
					2023						
Art 40 & 20 incino	V do Loi C	omploment	or Fodoral	n0 101/200	0						
Art. 4º, § 2º, inciso		ompiemeni									
SETOR / PRO	3RAMA/		REN	UNCIA DE	RECEITA I	PREVISTA			COMP	TNC A CÃO	
	ÁRIO	TRIB	UTO/CONT	RIBUIÇÃO	2021	2022	2023	3	COMP	ENSAÇÃO	
BENEFICIA			,					_		0	
BENEFICIA						0	^			0	
						0	0	0			
PREVISAO DE RE	NUNCIA DI	E ISEM RE	ENUNCIA D	E RECEIT	AS	0	0	0		0	
	NUNCIA DI	E ISEM RE	ENUNCIA D	E RECEIT	AS	0	0	0			
	NUNCIA DI	E ISEM RE		DE RECEIT	AS	0	0	0		0	
	NUNCIA DI	E ISEM RE	Enuncia d -	DE RECEIT	AS	0 0 0	0 0 0	0 0 0		0	
	NUNCIA DI	E ISEM RE		DE RECEIT	AS	0	0	0		0	
	NUNCIA DI	E ISEM RE		DE RECEIT.	AS	0 0 0	0 0 0	0 0 0		0	
	NUNCIA DI	E ISEM RE		DE RECEIT.	AS	0 0 0 0	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0		0 0 0 0	
	NUNCIA DI	E ISEM RE		DE RECEIT.	AS	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0		0 0 0 0	
	NUNCIA DI	E ISEM RE		DE RECEIT.	AS	0 0 0 0	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0		0 0 0 0	
PREVISAO DE RE	NUNCIA DI	E ISEM RE		DE RECEIT.	AS	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0		0 0 0 0	
PREVISAO DE RE	NUNCIA DI	E ISEM RE		DE RECEIT.	AS	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0		0 0 0 0	
PREVISAO DE RE	NUNCIA DI	E ISEM RE		DE RECEIT.	AS	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0		0 0 0 0	
PREVISAO DE RE	NUNCIA DI	E ISEM RE		DE RECEIT.	AS	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0		0 0 0 0	
PREVISAO DE RE	NUNCIA DI		-	DE RECEIT		0 0 0 0 0	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0		0 0 0 0	

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

Ano XVIII - Edição Nº 2.084 - Terça-feira, 21 de novembro de 2023

			S	
IONSTRATIVO DE	RISCOS FISC	AIS E PRO	VIDÊNCIAS	
	2023			
Art. 4º, § 3º da Lei (Complementar I	Federal nº 1	01/2000	
	T .			
Valor	I	Valor		
0,00		0,00		
0,00		TOTAL		0,00
,				
· ·				
CARLOS AUG	USTO DE PAIV	'A		
	LEI DE DIRE ANEXO MONSTRATIVO DE Art. 4º, § 3º da Lei (AIS Valor 0,00 CARLOS AUG	LEI DE DIRETRIZES ORÇA ANEXO DE RISCOS F MONSTRATIVO DE RISCOS FISC, 2023 Art. 4º, § 3º da Lei Complementar I AIS Valor 0,00 Contenção de estas obrigaç 0,00	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANEXO DE RISCOS FISCAIS MONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PRO 2023 Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 1 AIS PROVI Valor DESCRIÇÃ 0,00 Contenção de despesas estas obrigações 0,00 TOTAL CARLOS AUGUSTO DE PAIVA	Art. 4°, § 3° da Lei Complementar Federal n° 101/2000 AIS PROVIDÊNCIAS Valor DESCRIÇÃO 0,00 Contenção de despesas para atender estas obrigações 0,00 TOTAL CARLOS AUGUSTO DE PAIVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 148/2023

O Secretário Municipal da Administração de Luís Gomes, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1° - Conceder ao Sr. CARLOS AUGUSTO DE PAIVA, matrícula nº 201152-2, portador do CPF nº 761.688.834-87, Prefeito Municipal deste Município, 03(três) diárias no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) cada, totalizando R\$ 1.500,00 (Hum mil quinhentos reais) para que o mesmo possa se deslocar até a Cidade de Nova Petrópolis/RS, nos dias 22, 23 e 24 de novembro do corrente ano, para participar do SMART CITIES PARK/2023, de acordo com a programação e conforme o Art. 3º e anexo I da Lei Municipal nº 541/2022.

Registre-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Luís Gomes-RN, em 21 de novembro de 2023.

FELICIANO NETO DE OLIVEIRA Secretário Municipal da Administração

PODER LEGISLATIVO

Sem matéria para esta edição.

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Sem matéria para esta edição.

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES/RN

Endereço: Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300 Centro- Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000